



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 252/2020
Autos n.: 1.066.692
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Giuliano Ribeiro Pinto
Município: Ingaí
Apenso: 958.658/2014
Entrada no MPC: 13/03/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Giuliano Ribeiro Pinto, ex-prefeito municipal de Ingaí, contra decisão da egrégia primeira câmara da Corte de Contas que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2014, tendo em vista o descumprimento do art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Em sua análise, a unidade técnica não acolheu a argumentação do recorrente, manifestando-se pelo desprovemento do recurso (fls. 214/215v).
3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008).

FUNDAMENTAÇÃO

4. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pela egrégia Corte de Contas, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal em função do descumprimento do limite percentual estabelecido pelo art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 101/00 (LRF).
5. No caso em análise, o Município e o Poder Executivo aplicaram 60,04% e 57,37% com despesa com pessoal no exercício de 2014, ultrapassando em 0,4% e 3,37% os limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 101/2000.
6. Cabe salientar que os referidos limites não foram reconduzidos nos quatro quadrimestres seguintes, nos termos do art. 66 da LRF, conforme demonstrado nos autos da prestação de contas n. 958.658.
7. No tocante à despesa com pessoal, em suas razões de recurso o recorrente aduziu, em suma, a ocorrência de contabilização equivocada das verbas indenizatórias e de gastos com servidores vinculados às fontes 148



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

(transferências de recursos do SUS para atenção básica), 150 (transferências de recursos do SUS para vigilância em saúde) e 129 (transferências de recursos do fundo de assistência social) como despesas com pessoal, tendo em vista a orientação normativa da Corte de Contas constante da Consulta n. 838.600, publicada no informativo n. 68 TCE/MG.

8. Para comprovar suas alegações o recorrente acostou aos autos cópias de folhas de pagamento e empenhos do período (17 anexos, listados às fls. 198).

9. Ao analisar a referida documentação, concluiu o estudo técnico (fls.214/215v) :

(...) Despesas com remuneração de servidores efetivos custeados com recursos da assistência financeira complementar instituída pela Lei n.13.350/2006, os quais abrangem recursos das fontes 148 (transferências de recursos do sus para atenção básica), 150 (transferências de recursos do sus para vigilância em saúde), 129 (transferências de recursos do fundo de assistência social), este Tribunal esclareceu na Consulta n. 958.370 que essas despesas "(...) deverão ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal da esfera de governo recebedora dos recursos, observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 9º F da Lei n. 11.350/06"

Já quanto a contabilização dos gastos com pessoal das ações continuadas dos programas destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que integra a fonte 129 (Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social) transcrevo decisão do Tribunal sobre a matéria, expressa na consulta 838.980, apreciada nas sessões plenárias de 14/12/11, 24/10/2012 e 06/02/13:

As despesas com pessoal para as ações continuadas dos programas destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) custeadas com recursos municipais próprios ou provenientes de transferências de recursos intergovernamentais obrigatórias fundo a fundo observarão a seguinte codificação contábil: CATEGORIA ECONOMICA – 3 – Despesas Correntes; GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA 1 – Pessoal e Encargos Sociais; ELEMENTO DE DESPESA 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil. Essas despesas serão contabilizadas na apuração de gastos previstos nos arts. 19 e 20 da LRF(...)

Ainda, os encargos sociais (obrigações patronais), independente das origens dos recursos são contabilizados como despesa com pessoal, é o que se depreende da consulta 838645: "os encargos sociais, assim como a remuneração dos agentes públicos, são computáveis como despesas com pessoal, sendo indiferente para essa finalidade que seu custeio se faça com recursos do município ou de transferências governamentais obrigatórias previstas em lei"

Dessa forma o órgão técnico entende que as alterações de contabilização pretendidas pela defesa com gastos de pessoal que utilizaram as fontes 129, 148 e 150 não estão de acordo com as consultas supracitadas (...)

10. O caso em exame, portanto, não se subsume à orientação normativa da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Corte de Contas Mineira¹ vigente à época, a qual dispunha que na contabilização **dos gastos com contratação de profissionais para o programa de saúde da família (PSF) e do programa de atenção básica (PAB)**, “cada esfera de Governo lançará como despesas de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente e não da totalidade, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental, por meio dos programas em comento, usada para pagamento do pessoal contratado, será contabilizado como outros serviços de terceiros – pessoa física, a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

11. Já em relação às verbas indenizatórias, supostamente contabilizadas como despesas de pessoal no exercício de 2014, o departamento municipal de recursos humanos de Ingaí manifestou-se no seguinte sentido: “*chamamos a atenção que em ambos os casos (verbas indenizatórias e 13º salário proporcionais pagos junto com as rescisão contratual) partes, foram empenhadas na rubrica 33903600- Pessoa Física, nas fontes recursos: 148 e 129, conforme consulta do TCE/MG, portanto, já foram excluídas do cálculo de gastos com pessoal*” (fls. 133).

12. Neste sentido, na mesma linha do estudo técnico, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos do recorrente não foram capazes de elidir a irregularidade mencionada, devendo ser mantido o parecer prévio emitido pela rejeição das contas.

CONCLUSÃO

13. De todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se **o parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ TCE/MG, Consulta n. 838980, Pleno, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. 06/02/2013, TCE/MG, Consulta n. 838600, Pleno, Rel. Cons. Adriene Andrade, j. 30/05/2012, TCE/MG, Consulta n. 838571, Pleno, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, j. 01/12/2010, TCE/MG, Consulta n. 832420, Pleno, Rel. Cons. Elmo Braz, j. 26/05/2010, TCE/MG, Consulta n. 700774, Pleno, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. 08/03/2006, TCE/MG, Consulta n. 656574, Pleno, Rel. Cons. Simão Pedro Toledo, j. 28/08/2002